



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391743-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUELI ALVES RODRIGUES NEVES, é agravado INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2391743-47.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 10ª Vara Cível
Juiz prolator: Cinara Palhares
Processo: 1095848-54.2024.8.26.0002
Agravante: Sueli Alves Rodrigues Neves
Agravado: Instituto Educação e Sustentabilidade

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente. O agravante alega hipossuficiência e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não foi corroborada por documentos suficientes nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por indícios de riqueza nos autos. 2. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

VOTO Nº 34681

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 73-74 dos autos dos embargos à execução, que

indeferiu a gratuidade da justiça à requerente.

Alega a agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“Para a configuração da condição de hipossuficiência, não se faz necessário que a parte esteja na miséria, mas apenas que, para arcar com as custas do processo, tenha que comprometer a subsistência própria e de sua família.”*

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 15-24.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução opostos por Sueli Alves Rodrigues Neves em face de Instituto Educação e Sustentabilidade.

A requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 73-74: *“(…). No presente caso, a parte possui profissão definida, contratou advogado e os documentos acostados indicam a existência de rendimentos e patrimônio incompatíveis com a concessão do benefício constitucional. Os documentos de fls. 22/28 e fls 46/64 indicam a existência de renda mensal que supera o patamar de três salários mínimos e rendimentos anuais já significativos. A circunstância afasta a declaração de insuficiência de*

recursos para arcar com as custas, que, no caso, ademais, não são elevadas. (...).”.

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência da agravante. Notadamente pelos documentos concernentes à renda que percebe mensalmente, que demonstram capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Deste modo, o agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator